Miguel Pereira, 14 de novembro de 2019.
Mensagem nº 130/2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que **Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FCMDPD, e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis o presente Projeto, que cria o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD.

Para alcançar os objetivos das políticas sociais básicas, de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outros, assegurados aos portadores de deficiência, torna-se imprescindível o alcance financeiro para tal fim. E por isso a criação do Fundo que busque a unificação de recursos das três esferas de Poder, ou seja, Federal, Estadual e Municipal é de vital importância. Isso sem mencionar que a fiscalização torna-se mais dinâmica e eficaz.

Desta forma, solicitamos a análise e aprovação dos Nobres Vereadores em relação à matéria proposta.

André Pinto de Afonseca.
- Prefeito Municipal –

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

LEI Nº DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FCMDPD, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, implementação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas com deficiência no Município de Miguel Pereira.

Art. 2º - São receitas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD:

I – repasses orçamentários municipais, estaduais e/ou federais;

II – repasses provenientes dos valores arrecadados com aplicação de multas por infrações referentes aos direitos da pessoa com deficiência;

III – repasses provenientes dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

V – o produto de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais;

VI – doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados, heranças e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacional ou estrangeiras, feitos diretamente ao FCMDPD;

VII – doações de recursos financeiros ou bens, de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos legais;

VIII – rendas eventuais e outros recursos financeiros ou bens que lhes forem destinados.

Parágrafo Único - As receitas constantes dos incisos deste artigo serão depositadas em conta específica a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial, sob a denominação Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º - Considera-se como despesa do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD, a que decorrer de:

I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento às pessoas com deficiência;

II – aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários para o desenvolvimento de programas e projetos voltados às pessoas com deficiência ou funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FCMDPD;

III – custeio para melhoria e/ou adequação da rede física de prestação de serviços às pessoas com deficiência ou do FCMDPD;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação dos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FCMDPD;

V – no apoio ou desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, divulgação e ações de promoção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

VI – acompanhamento e avaliação das políticas públicas, programas governamentais ou não governamentais, voltados para as pessoas com deficiência;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, reabilitação, integração, educação e saúde, ligados à política de atendimento às pessoas com deficiência;

VIII – o apoio ou desenvolvimento de programas e projetos de assistência social especializada, destinados às pessoas com deficiência;

Parágrafo Único - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FCMDPD, qualquer que seja a sua origem, em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros.

Art. 4º - O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD será gerido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação e Fiscalizado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, que deverá criar uma Comissão de Administração do CMDPD.

Art. 5º – As deliberações sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD deverão ser deliberadas em Assembleia, e serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação deverá elaborar um Plano de Aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência por seu colegiado em Assembleia.

Art. 6º – Fica o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD vinculado à Subsecretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação , cabendo a seu titular:

I – solicitar a política e diretrizes de aplicação dos recursos ao FCMDPD;

II – ordenar as despesas do FCMDPD;

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques, transferências e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD;

IV – prestar contas do desenvolvimento contábil da movimentação financeira ao CMDPD, mensalmente;

V – apresentar ao CMDPD, no final de cada exercício financeiro, o balanço geral;

VI – encaminhar demonstrativos da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD, após aprovação do CMDPD, aos órgãos pertinentes, da seguinte forma:

a) semestralmente, demonstrativos de receitas e despesas (balancete) do CMDPD;

b) anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com balanço geral, do CMDPD, observadas as legislações pertinentes;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e patrimoniais do FCMDPD.

VII – encaminhar ao CMDPD cópia dos contratos e convênios firmados com as instituições governamentais ou não governamentais financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD;

VIII – desempenhar as atividades indispensáveis para o seu gerenciamento.

§ 1º O saldo positivo do FCMDPD, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte para crédito do mesmo Fundo.

§ 2º A Secretaria Municipal Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação -SMDDH, na condição de ordenadora de despesa do FCMDPD.

§ 3º No caso de extinção da Secretaria Municipal Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação -SMDDH, o ordenamento das despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência FCMDPD será feito pelo Órgão que a substitua na vinculação administrativa.

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD deverá estar em conformidade com as políticas e os programas de trabalho no setor, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários permitidos pela legislação aplicável que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD:

I – as Instituições e Órgãos Públicos do Município, responsáveis pela execução de programas e projetos de atendimento às pessoas com deficiência;

II – as Instituições e Órgãos Públicos responsáveis pela execução de campanha de conscientização, pesquisa, eventos ou atividades similares que trate das questões relacionadas às pessoas com deficiência;

III – as Instituições não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento de pessoas com deficiência com atuação no Município e com atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD.

Parágrafo Único - As Instituições e/ou Órgãos públicos ou privados, que receberem recursos transferidos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 10 - O Poder Executivo tem o prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, para abrir conta específica, em instituição bancária oficial, para ativação e funcionamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FCMDPD.

Parágrafo Único - A conta bancária específica referida no caput deste artigo será movimentada Chefe do Poder Executivo ou por membro designado por ele.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Miguel Pereira

Em _____ de _____de 2019.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA

- Prefeito Municipal-